



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER REFERENCIAL Nº 000006/2021 PGE
PROCESSO Nº 2020.02.001213 / 2020/638725
PROCEDÊNCIA: GABINETE DA PGE/PA
PROCURADORA: MÔNICA MARTINS TOSCANO SIMÕES

REVISÃO DO PARECER REFERENCIAL Nº 006/2019-PGE (AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO).

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado,

I – DA SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DO PARECER REFERENCIAL Nº 006/2019-PGE

Por meio do MEMORANDO nº 30/2020 PGADM-PGE, de 25 de Agosto de 2020, a Exma. Sra. Procuradora Geral Adjunta Administrativa dirigiu-se à PCON para pontuar e solicitar o seguinte:

“Considerando os termos da Ordem de Serviço nº 011/2019-PGE, que regulamenta o exercício da atividade de Consultoria Jurídica pela Procuradoria-Geral do Estado do Pará (PGE/PA), e visando a padronização de determinados temas, tendo em vista o advento da Lei complementar federal nº 173, de 27 de maio de 2020, bem como, com a expedição dos pareceres nº 000161/2020-PGE e nº 000663/2020-PGE, solicito a revisão do Parecer referencial nº 006/2019-PGE, para as devidas adequações.

A citada alteração do parecer referencial deverá avaliar os seguintes tópicos:

- 1) consequências geradas pelos termos da Lei complementar federal nº 173, de 27 de maio de 2020 sobre o tempo de serviço;
- 2) efeitos financeiros da averbação de tempo de serviço (pagamentos de valores pretéritos); e,
- 3) ATS dos servidores temporários.”

Nesta PCON, o processo me foi regularmente distribuído em **26.08.2020**.

Tendo em vista que se verificou a necessidade de complementação do Parecer nº 000663/2020-PGE, a revisão do presente Parecer Referencial ficou dependendo dessa providência, que se realizou por meio da Manifestação nº 000006/2021-PGE, datada de 11.01.2021, porém aprovada em caráter final nesta PGE apenas em **11.05.2021**.

Após a aprovação da Manifestação nº 000006/2021, foi exarado o Parecer nº 000466/2021-PGE, o qual também será considerado neste trabalho de revisão.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Passo à tempestiva análise jurídica.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

O Parecer Referencial nº 006/2019-PGE buscou delinear as teses firmadas nesta PGE sobre o tema “Averbação de tempo de serviço”, para efeito de adicional por tempo de serviço (ATS), licença-prêmio (LP) e aposentadoria.

Nesta oportunidade, a Exma. Sra. PGA-A requer a sua revisão, em virtude do advento da Lei complementar federal nº 173, de 27 de maio de 2020, bem como dos Pareceres nº 000161/2020-PGE e nº 000663/2020-PGE, solicitando abordagem dos seguintes pontos:

- “1) consequências geradas pelos termos da Lei complementar federal nº 173, de 27 de maio de 2020 sobre o tempo de serviço;
- 2) efeitos financeiros da averbação de tempo de serviço (pagamentos de valores pretéritos); e,
- 3) ATS dos servidores temporários.”

Além de incluir neste Parecer Referencial os aspectos derivados da novel legislação federal e dos Pareceres nº 000161/2020-PGE e nº 000663/2020-PGE, serão também considerados a Manifestação nº 000006/2021-PGE (análise complementar do Parecer nº 000663/2020-PGE) e o Parecer nº 000466/2021-PGE.

1) Lei Complementar Federal nº 173/2020

A Nota Técnica nº 000076/2019-PGE buscou orientar a Administração Pública Estadual na execução das determinações legais constantes da Lei Complementar Federal nº 173/2020. Dentre elas, uma impacta diretamente na contagem do tempo de serviço, a saber:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:**

(...)

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.” (negritos acrescidos)



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

A respeito, consta da referida NT:

“Fica proibido o cômputo, exclusivamente para fins de concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e quaisquer mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, do período que vai da publicação da LC nº 173/2020 (28.05.2020) até 31.12.2021.

Assim, a LC 173/2020 estabeleceu que no período de 28.05.2020 a 31.12.2021 haverá suspensão no cômputo do tempo de serviço relacionado a todas essas vantagens mencionadas no art. 8º, IX. Vale dizer: a contagem do tempo de serviço ocorrerá até 27.05.2020, suspendendo-se em 28.05.2020 e retomando seu curso, do ponto em que estava, a contar de 01.01.2022.

Do contrário, isto é, se se mantiver o cômputo do tempo de serviço em si, apenas com postergação dos efeitos financeiros para janeiro/2022 estar-se-á permitindo que em janeiro/2022 o Estado enfrente exponencial e abrupto aumento em sua despesa com pessoal, o que contraria o equilíbrio fiscal tão almejado pela LC 173/2020.

Assim, não poderá haver elevação do percentual do adicional por tempo de serviço até 31.12.2021.

Com relação à licença-prêmio, cumpre esclarecer que, assim como continuará sendo pago o percentual de ATS já adquirido, as licenças-prêmio adquiridas até 27.05.2020 (véspera da publicação da LC 173/2020) poderão ser gozadas no período de proibições previsto na LC 173/2020.

Em resumo, a Administração deverá criar mecanismo de controle da suspensão do cômputo do tempo de serviço para fins de ATS e licença-prêmio, tal como preconizada pela LC 123/2020.

Contudo, é importante salientar que o tempo de serviço segue sendo considerado para efeito de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Nessa esteira, o tempo de serviço pode ser considerado em processos de promoção/progressão que se pautam nos critérios alternados de antiguidade e merecimento, os quais não estão vedados pela LC nº 173/2020.

Vale registrar, a propósito, que na versão primeira do PLP nº 039/2020, do qual se originou a LC nº 173/2020, o art. 8º, IX, apresentava a seguinte redação:

“X contar esse tempo como de período aquisitivo necessário para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio, promoções, progressões, incorporações, permanências e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço;” (negritos acrescidos)

O dispositivo levantou intensa polêmica, tendo sido alvo de emendas diversas no Senado Federal. A vedação acabou, então, extraída do texto final, conforme se observa do seguinte trecho do parecer exarado pelo Relator Senador DAVI ALCOLUMBRE:

“Também preservamos as progressões e promoções para os ocupantes de cargos estruturados em carreiras. É o caso, por exemplo, dos militares federais e dos Estados. A ascensão funcional não se dá por mero decurso de tempo, mas depende de abertura de vagas e disputa por merecimento. Não faria sentido estancar essa movimentação, pois deixaria cargos vagos e dificultaria o gerenciamento dos batalhões durante e logo após o estado de calamidade.”



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Portanto, as promoções/progressões funcionais inseridas em processo que considera critérios alternados de antiguidade e merecimento podem continuar acontecendo, tanto de militares estaduais como de servidores civis organizados em carreira, uma vez que não se inserem em nenhuma das vedações previstas na LC nº 173/2020.

Isso vale tanto para as promoções/progressões consideradas como direito subjetivo dos servidores porque previstas em lei para acontecer em determinado momento, inclusive em data certa (como se dá, p.ex., nas corporações policiais (PMPA e PCPA)), como para todas as demais hipóteses de promoção/progressão funcional.”

Ainda a propósito do tema, o Parecer nº 061/2020-PGE assim esclareceu:

“1) O art. 8º, IX, da LC nº 173/2020 não impede a implementação imediata de efeitos financeiros decorrentes da averbação de tempo de serviço, desde de que o triênio tenha se completado anteriormente ao dia 28/05/2020, independentemente da data do pedido do interessado e/ou data do registro no SIGIRH;”¹

A partir das considerações tecidas na Nota Técnica nº 000076/2020-PGE e no Parecer nº 061/2020-PGE, pode-se concluir resumidamente o seguinte:

1) O período de 28.05.2020 a 31.12.2021 não será computado para fins de ATS e LP, mas sim para efeito de efetivo exercício, aposentadoria e quaisquer outros fins, como, p.ex., em processos de promoção/progressão, tanto de militares estaduais como de servidores civis organizados em carreira, que se pautam nos critérios alternados de antiguidade e merecimento.

2) O art. 8º, IX, da LC nº 173/2020 não impede a implementação imediata de efeitos financeiros decorrentes da averbação de tempo de serviço, desde que o triênio tenha se completado até 27.05.2020 (véspera da publicação da LC 173/2020), independentemente da data do pedido do interessado e/ou data do registro no SIGIRH.

Devem, pois, ser incluídas no Parecer Referencial as novas diretrizes em foco.

2) Parecer nº 000161/2020-PGE

A peça opinativa em referência alcançou as seguintes conclusões:

“a) o ato de averbar tempo de serviço é de natureza declaratória, na medida em que apenas reconhece a existência de um fato preexistente e, desta forma, pode ser requerido a qualquer tempo, não sujeito a termo ou prescrição;

b) como a averbação de tempo de serviço é ato sujeito a requerimento do interessado e dele podem resultar efeitos financeiros, o marco inicial para esses fins (patrimoniais) é a data do protocolo do pedido, sem direito a prestações anteriores a esse limite. A prescrição sobre as vantagens pecuniárias constituídas com a averbação de tempo de

¹ No mesmo sentido do Parecer nº 000061/2020-PGE, a Manifestação nº 000066/2020-PGE.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

serviço segue os 05 anos previstos no Decreto Federal nº 20.910/1932;
c) sobre averbação, o caput do art. 73 veda a contagem acumulada de tempo de serviço simultaneamente prestado em mais de um cargo/emprego/função e, a contrário senso, autoriza o cômputo, em vínculo estadual, de períodos não coincidentes, salvo para fins previdenciários e de disponibilidade;
d) no entanto, diferentemente da tese aprovada no Parecer nº 388/2015-PGE, cuja revisão parcial ora proponho, defendo que o §único do art. 73 foi restritivo ao estatuir, para casos de acumulação legal de cargos e empregos, que o Estado não deve aproveitar o tempo de serviço do outro vínculo em acúmulo, independe de simultaneidade, para o reconhecimento de vantagens financeiras decorrentes;
(...)”

Tais conclusões podem ser assim sintetizadas para inclusão no Parecer Referencial:

- 1) A averbação do tempo de serviço tem natureza declaratória, na medida em que apenas reconhece a existência de um fato preexistente e, desta forma, pode ser requerido a qualquer tempo, não sujeito a termo ou prescrição.
- 2) O marco inicial para fins patrimoniais é a data do protocolo do pedido de averbação do tempo de serviço, sem direito a prestações anteriores a esse limite.
- 3) O interessado tem, conforme previsto no Decreto nº 20.910/32, 05 (anos) para requerer efeitos financeiros eventualmente não reconhecidos pela Administração, sempre observado como marco inicial dos efeitos financeiros o pedido de averbação do tempo de serviço.
- 4) Nos casos de acumulação legal de cargos e empregos públicos, o Estado não deve aproveitar, para o reconhecimento de vantagens financeiras, o tempo de serviço de outro vínculo ativo em acúmulo, prestado simultaneamente ou não. Em se tratando de vínculo acumulável já extinto, é possível aproveitar o tempo de serviço não coincidente com o vínculo atual.

3) Parecer nº 000663/2020-PGE

Das conclusões extraídas do Parecer nº 000663/2020-PGE, vale destacar as seguintes:

“3. Especificamente quanto à interpretação a ser conferida aos arts. 70 e 131, do RJU/PA, destaco:

(a) Servidor temporário não assume “cargo público vago”, bem como sua contratação não se destina à permanência, razão pela qual, independentemente do caso, não faz jus ao adicional por tempo de serviço previsto no art. 131, do RJU;

(b) O servidor efetivo que possuir tempo de serviço prestado na condição de temporário, com vínculo válido junto à Administração, anterior a sua nomeação e posse no atual cargo, faz jus à contagem do tempo de serviço para os fins do



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

adicional de tempo de serviço, na forma dos arts. 70 e 131, do RJU;

(c) O servidor efetivo que possuir tempo de serviço prestado na condição de temporário, com vínculo nulo, NÃO faz jus à contagem do tempo de serviço para os fins do adicional de tempo de serviço, na forma dos arts. 70 e 131, do RJU;

(d) É possível, naquelas hipóteses de prorrogação ilegítima do contrato de trabalho por longos anos, atentando para a natureza continuativa da relação entre servidor temporário e Administração Pública e à máxima de aproveitamento dos atos jurídicos, dividir o período contratual em válido e inválido, garantindo-se ao servidor efetivo a possibilidade de contabilização do tempo de serviço prestado validamente na condição de temporário, inclusive para fins do adicional por tempo de serviço.” (negritos acrescidos)

Portanto, alterando entendimento histórico desta PGE quanto ao tema, o Parecer nº 000663/2020-PGE concluiu que **deve ser computado, para fins de ATS, o tempo de serviço prestado sob contratação temporária válida**. Em razão disso, é mister ajustar o Parecer Referencial nº 006/2019-PGE quanto ao tempo anterior prestado sob contratação temporária.

4) Manifestação nº 000006/2021-PGE

Dificuldades enfrentadas pela Administração no cumprimento das orientações apresentadas no Parecer nº 000663/2020-PGE exigiram análise complementar por meio da Manifestação nº 000006/2021-PGE, que alcançou as seguintes conclusões acerca dos questionamentos apresentados:

"1) Quais critérios e requisitos para averbação de tempo de serviço temporário prestado em outros entes federativos?

RESPOSTA: Independentemente da Unidade Federativa para a qual se prestou serviço temporário, a averbação do tempo de serviço perante o Estado do Pará pressupõe (a) *a comprovação da existência de vínculo válido*, qualquer que seja a forma de ingresso na Administração, nos termos do art. 70, do Regime Jurídico Único do Estado do Pará (Lei Ordinária Estadual n. 5.810, de 24 de janeiro de 1994) e (b) *a efetiva comprovação do tempo de serviço prestado*, sabendo que, a despeito de a legislação aplicável não ter exigido qualquer forma especial para a comprovação do tempo de serviço, a forma documental (pré-constituída) é decerto a forma privilegiada, considerando a publicidade e oficialidade dos atos administrativos (art. 11, da Lei Ordinária Estadual n. 8.972, de 13 de janeiro de 2020).

A respeito da análise da legislação Municipal ou de outros Estados, é possível exigir a comprovação tanto do teor, como da vigência do Direito Municipal ou do Direito de outros Estados, nos termos previstos no art. 376, do CPC/2015 (aplicável subsidiariamente por força do art. 15, do CPC/2015), pelo que compete à parte interessada o ônus de tal prova.

Inexistindo convicção de certeza a respeito dos requisitos mencionados acima, conseqüentemente, o interessado não pode ser bem sucedido em seu pleito de



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

averbação.

2) Como proceder a averbação de tempo de serviço temporário sobre o qual tenha havido propositura de ação judicial, com decisão acerca da validade do vínculo?

RESPOSTA: *Primeiramente*, a situação da decisão judicial transitada em julgado, sem prazo para o ajuizamento da ação rescisória, que reconhece o direito à averbação do tempo de serviço, bem como a incidência dos efeitos patrimoniais e funcionais correspondentes deve ser cumprida integralmente nos termos em que foi proferida, respeitados os limites da coisa julgada.

Em segundo plano, ante a situação de decisão judicial que ainda não transitou em julgado e, portanto, pode ser impugnada pela via recursal ordinária ou extraordinária, bem como a situação da decisão transitada em julgado, perante a qual ainda há prazo para o ajuizamento da rescisória, deve ser (a) dado cumprimento imediato à decisão judicial vigente e eficaz e (b) devem ser adotadas todas as providências técnicas e processuais destinadas à reforma, cassação ou rescisão do julgado proferido em desconformidade com o entendimento exposto no Parecer n. 663/2020-PGE, mediante o manejo dos competentes recursos e das medidas correlatas, havendo inclusive a possibilidade de transação, nos termos das normas aplicáveis, de modo a reduzir o impacto financeiro aplicado ao Estado do Pará.

3) Como aferir a força probatória de declaração/certidão de tempo de serviço temporário emitida em outra unidade federativa, com o intuito de instruir processo de averbação de tempo de serviço?

RESPOSTA: A certidão/declaração de tempo de serviço emitida por servidor público competente é considerada documento público e, portanto, nos termos da legislação processual, faz prova tanto de sua formação como dos fatos narrados que ocorreram na presença do declarante.

No caso de declaração emitida por servidor público incompetente, a declaração/certidão pode ser considerada documento particular, nos termos do art. 407, CPC, caso tenha sido assinada pelas partes envolvidas, de modo a consubstanciar espécie de prova indireta (com reduzida capacidade probatória). Não se trata de prova ilícita, podendo vir a ser utilizada no processo de averbação, contudo, sua força probatória é bastante limitada.

Em todo caso, a competência do servidor público que emitiu a declaração pode ser objeto de prova quando do processo de averbação, de modo a permitir a melhor aferição da verdade dos fatos alegados."

A Manifestação em tela buscou oferecer soluções operacionais para a averbação de tempo anterior prestado sob contratação temporária – inclusive contendo Checklist (ANEXO I) e Formulário padrão (ANEXO II) a serem preenchidos especialmente nos casos de pedidos de averbação de tempo de serviço formulados em virtude de contratos temporários havidos com outras unidades federativas –, as quais devem ser agregadas no presente Parecer Referencial.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

5) **Parecer nº 000466/2021-PGE**

Analisando, à luz das diretrizes firmadas no Parecer nº 000663/2020-PGE e na Manifestação nº 000006/2021-PGE, pleito de averbação, pelo Estado, de tempo de contratação temporária junto a outro ente federativo, o Parecer nº 000466/2021-PGE listou documentos complementares a serem apresentados pelo interessado para fins de comprovação da validade do vínculo temporário, ressaltando a necessidade de serem apresentadas certidões de tempo de serviço atualizadas (expedidas no momento presente), assim garantindo maior segurança jurídica na análise do pleito.

Ademais, observou-se que o interessado deve ser notificado para apresentar a referida documentação complementar no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento do pedido, na forma dos arts. 51 e 33 da Lei Estadual nº 8.972/2020.

Expostos os pontos passíveis de alteração e inclusão, segue versão integral do Parecer Referencial sobre a matéria, devidamente revisado:

SERVIDOR PÚBLICO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DIVERSOS. CONSEQUÊNCIAS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/2020 SOBRE O TEMPO DE SERVIÇO. EFEITOS FINANCEIROS DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO (PAGAMENTOS DE VALORES PRETÉRITOS). ENTENDIMENTOS FIRMADOS PELA PGE/PA. REVISÃO DO PARECER REFERENCIAL Nº 006/2019-PGE.

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado,

I – DO OBJETO DE ANÁLISE

Por meio de despacho exarado em 13 de agosto de 2019, a Exma. Sra. PGA-Administrativa solicitou a esta PCON, com base na Ordem de Serviço nº 006/2019-PGE, a elaboração de parecer referencial sobre “Averbação de tempo de serviço”, resultando no Parecer Referencial nº 006/2019-PGE.

Nesta oportunidade, cumpre realizar a revisão do presente Parecer Referencial, em virtude do advento da Lei Complementar federal nº 173, de 27 de maio de 2020, bem como do Parecer nº 000161/2020-PGE, Parecer nº 000663/2020-PGE, Manifestação nº 000006/2021-PGE e Parecer nº 000466/2021-PGE, atentando especialmente aos seguintes aspectos:

“1) consequências geradas pelos termos da Lei complementar federal nº 173, de 27 de



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

- maio de 2020 sobre o tempo de serviço;
2) efeitos financeiros da averbação de tempo de serviço (pagamentos de valores pretéritos); e,
3) ATS dos servidores temporários.”

Passo à tempestiva análise jurídica.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

II.1) CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A Lei Estadual nº 5.810/94 dedica um capítulo ao tempo de serviço, do qual vale transcrever a seguinte disposição:

“Art. 70. Considera-se como tempo de serviço público o exclusivamente prestado à União, estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

§ 1º Constitui tempo de serviço público, para todos os efeitos legais, salvo para estabilidade, o anteriormente prestado pelo servidor, qualquer que tenha sido a forma de admissão ou de pagamento.

§ 2º Para efeito de aposentadoria e disponibilidade é assegurada, ainda, a contagem do tempo de contribuição financeira dos sistemas previdenciários, segundo os critérios estabelecidos em lei.”

Inúmeras situações funcionais se definem a partir do tempo de serviço. Assim ocorre com relação à estabilidade, promoção, aposentadoria, disponibilidade, além da licença-prêmio (LP) e do adicional por tempo de serviço (ATS).

Daí que a Administração a todo instante se depara com pedidos de averbação de tempo de serviço, com vistas especialmente à LP, ao ATS e à aposentadoria, muitos dos quais envoltos em controvérsias, que vem sendo enfrentadas por esta Procuradoria-Geral ao longo do tempo.

Com efeito, cumpre à Administração adotar parâmetros adequados, seguros e uniformes com relação à averbação do tempo de serviço, assim resguardando tanto o interesse público quanto o interesse individual dos servidores.

A partir de levantamento realizado no banco de dados da Procuradoria Consultiva, passa-se ao elenco dos tempos que devem ser considerados como tempo de serviço público e para quais finalidades. Para além disso, serão esclarecidas as consequências geradas pela Lei Complementar federal nº 173/2020 sobre o tempo de serviço, bem como os efeitos financeiros da averbação de tempo de serviço (pagamentos de valores pretéritos).



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

No mais, a presente revisão realizará ajustes pontuais no texto original do Parecer Referencial nº 006/2019-PGE, de modo a aclarar ainda mais as suas diretrizes.

II.2) ENTENDIMENTOS FIRMADOS PELA PGE/PA

a) TEMPO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO E VOLUNTÁRIO

Entendimento firmado: Tanto o tempo de serviço militar obrigatório quanto o voluntário devem ser considerados para efeito de ATS e aposentadoria.

Referências: Manifestação nº 89/2019-PGE², Parecer nº 556/2018-PGE³ e Manifestação nº 64/2011-PGE.⁴

b) TEMPO PRESTADO EM EXERCÍCIO DE CARGO EXCLUSIVAMENTE COMISSIONADO

Entendimento firmado: O tempo de exercício de cargo exclusivamente comissionado deve ser considerado para efeito de ATS, LP e aposentadoria.

² “Inicialmente, entendo oportuno efetuar dois registros: a) **não há controvérsia acerca da contagem do Tempo de Serviço Militar temporário ou voluntário para fins de aposentadoria, uma vez que tanto o Parecer Normativo nº 02/2018 – ASJUR/SEDUC quanto o Parecer nº 556/2018-PGE admitem essa possibilidade**, razão pela qual a presente manifestação irá abordar unicamente a questão da averbação deste tempo de serviço militar para fins de concessão de ATS”. (negritos acrescidos)

³ **“CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO MILITAR VOLUNTÁRIO PARA FINS DE ATS. POSSIBILIDADE.**

“A questão está em saber se o serviço militar prestado em sequência àquele de caráter obrigatório poderia ser contabilizado para os fins não só da aposentadoria, como também para os fins do Adicional de Tempo de Serviço de que trata a Lei Ordinária Estadual nº 5.810/94. Tal tema, como se sabe, não foi diretamente tratado na Manifestação n. 064/2011-PGE, como reconhecido no Parecer n. 854/2018-NUJU/GP/SEAD.

(...)

Ora, o requerente integrava legitimamente a Aeronáutica, não havendo justificativa jurídica capaz de permitir distinguir o regime jurídico aplicável àquele que é convocado para o serviço militar obrigatório em face daquele que voluntariamente decide integrar a corporação pelos meios legais cabíveis.

O Regime Jurídico Único dos servidores estaduais paraenses não promove qualquer distinção no sentido proposto no Parecer n. 582/2018-NUJU/GP/SEAD, motivo pelo qual, a interpretação que frustre o sentido inclusivo e aberto da disposição do art. 70, da LOE n. 5.810/94, não merece acolhida.” (negritos acrescidos)

⁴ “Assim sendo, considerando que o art. 131 da Lei nº 5810/94 dispõe que o adicional por tempo de serviço será devido por triênios de efetivo exercício, até o máximo de 12 (doze) e, considerando que o serviço militar (tanto o concursado como obrigatório) **é reconhecido como serviço público prestado ao ente federativo, desde que acompanhado da devida documentação comprobatória, deve ser considerado para efeito de ATS.**” (negritos acrescidos)



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referências: Pareceres nº 513/2019-PGE⁵, 19/2019-PGE, 20/2019-PGE e 213/2016-PGE; Manifestações nº 115/2016-PGE, 153/2016-PGE, 159/2017-PGE, 91/2017-PGE, 77/2017-PGE, 43/2017-PGE, 199/2018-PGE⁶, 204/2018-PGE e 225/2018-PGE.

c) TEMPO ANTERIOR PRESTADO EM CARGO EFETIVO DIVERSO NO MESMO ÂMBITO FEDERATIVO

Entendimento firmado: O tempo de serviço anterior prestado em cargo efetivo diverso

⁵ “Quanto aos arts. 70 e 71 do RJU:

“O servidor atualmente ocupante do cargo em comissão de Assessor – DAS.5, neste órgão, solicitou à Gerência de Recursos Humanos a averbação do tempo de serviço prestado no período de 02.05.16 a 31.03.17 no cargo de Assessor – DAS.2, e no período de 01.04.17 a 15.05.19, no cargo de Assessor – DAS.3, também exercidos nesta Procuradoria-Geral.

(...) observa-se que deve ser considerado como tempo de serviço o prestado ao Estado, qualquer que tenha sido a forma de admissão. Desta forma, o período em que o requerente prestou serviços, em razão de nomeação para cargo exclusivamente comissionado nesta Procuradoria-Geral, deve ser averbado em seus assentamentos funcionais.

O tempo de serviço líquido deve ser contabilizado em favor do servidor para todos os fins, inclusive para efeito de aquisição do direito à licença-prêmio e ATS, conforme os arts. 98, 128, III, e 131, todos do RJU.

(...)

Com efeito, está comprovado que não houve interrupção ou hiato na prestação do serviço por ocasião das exonerações e nomeações em novos cargos, o que denota a continuidade do vínculo:

Por todo o exposto, conclui-se que é possível a averbação de tempo de serviço pleiteada pelo servidor.” (negritos acrescidos)

⁶ “a) o período que o interessado ocupou cargo em comissão junto a esta Procuradoria pode ser averbado, para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do que estabelece o art. 70, da Lei Estadual nº 5.810/94 e

b) também faz jus o interessado ao recebimento de Adicional por Tempo de Serviço, diante do que prevê o art. 131, da Lei estadual nº 5.810/94”. (negritos acrescidos)



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

deve ser considerado para efeito de ATS, LP e aposentadoria.

Referências: Manifestação nº 067/2018-PGE⁷ e Parecer nº 55/2018-PGE⁸.

d) TEMPO ANTERIOR PRESTADO EM OUTRO ÂMBITO FEDERATIVO

Entendimento firmado: O tempo de serviço anterior prestado em outro âmbito federativo deve ser considerado para efeito de ATS, LP e aposentadoria.

Referências: Pareceres nºs 036/2000-PGE, 147/2009-PGE, 533/2017-PGE; Manifestações nºs 158/2018-PGE⁹, 103/2006-PGE, 080/2006-PGE, 021/2009-PGE, 153/2016-PGE, 166/2018-PGE, 117/2018-PGE, 116/2018-PGE, 091/2018-PGE,

⁷ “Como dito, o interessado pretende averbar tempo de serviço de vínculo efetivo junto à FCP, com vistas, especialmente, à percepção de adicional por tempo de serviço (ATS) e aposentadoria. Trata-se de entendimento pacificado no âmbito do serviço público estadual o de que os servidores sujeitos ao regime estatutário, ocupantes de cargo público, tem direito ao cômputo do tempo de serviço no efetivo exercício do cargo, para fins de ATS e aposentadoria.

Destarte, atestado, mediante Declaração expedida pela FCP, o tempo de serviço no exercício de cargo efetivo de Assistente Administrativo junto a FCP, opina-se pela sua averbação, para fins de ATS e aposentadoria.” (negritos acrescidos)

⁸ “Sobre o tema, esta PGE/PCON já teve a oportunidade de se manifestar em diversos momentos, com destaque para os Pareceres 147/2009-PGE e nº 324/2015-PGE, bem como para a Manifestação nº 04/2017-PGE e nº 230/2017-PGE, onde se concluiu, de maneira sintética, que a licença-prêmio é um direito assegurado aos servidores públicos do Estado, após três anos de exercício ininterrupto das atribuições de cargo público, nos termos do art. 98 da Lei Estadual nº 5.810/94 e que é permitido o cômputo de tempo de serviço prestado anteriormente para outras esferas federais para efeito de gozo de licença-prêmio no serviço público estadual, desde que não ocorra interrupção de exercício entre esses vínculos.

Portanto, realizada a interpretação conjunta dos artigos citados do RJU, bem como, com base em tudo que foi escrito no âmbito desta PGE/PCON, podemos concluir que **o tempo de serviço prestado a outros órgãos do Estado, bem como para outros órgãos da União, de outros Estados, do Distrito Federal ou Municípios, sob o regime estatutário, pode ser computado para fins de gozo de licença prêmio no TCM/PA, desde que não tenha havido solução de continuidade entre os vínculos.”** (negritos acrescidos)

⁹ “Como dito, a interessada pretende averbar, junto ao Estado do Pará, esse tempo de serviço, para fins de obtenção de licença prêmio, adicional por tempo de serviço e demais efeitos.

Esta PGE há muito tem o entendimento firmado de que é possível aproveitar, para esses fins, o tempo de serviço prestado em outro âmbito federativo.

(...)

Portanto, para efeito de adicional por tempo de serviço, nos termos da lei estatutária estadual, observa-se os triênios de exercício, considerando-se o exercício como 'o desempenho das atribuições e responsabilidade do cargo' (art. 23).

Neste sentido, a interessada faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço público prestado, ao completar o triênio, computando-se o período anterior, para efeito de ATS.

De outra banda, quanto ao cômputo para efeito de licença prêmio, dispõe o RJU (...)

Diante da documentação acostada, verifica-se que o exercício em cargo público pela interessada se deu de forma totalmente ininterrupta, vez que foi exonerada a pedido no cargo anterior em 31.01.2018 e entrou em exercício nesta Casa de Procuradores em 01.02.2018.

Assim sendo, *in casu*, **a interessada conta com um período de exercício de cargo público que lhe garante o reconhecimento da averbação pleiteada para fins de ATS e licença prêmio, que deverão ser somados ao período que virá prestar nesta PGE, de acordo com o lapso temporal estabelecido em lei, para que faça jus aos benefícios.”** (negritos acrescidos)



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

066/2018-PGE, 040/2018-PGE e 082/2018-PGE.

ATENÇÃO:

1) Para efeito de LP, as peças opinativas salientam a necessidade de que não haja interrupção entre o exercício dos cargos públicos.

Referência: Manifestação n° 230/2017-PGE.¹⁰

2) Servidor estadual que, durante licença para acompanhar o cônjuge (sem vencimentos), exerce cargo municipal acumulável, deve ter esse tempo de serviço municipal computado pelo Estado, para efeito de ATS, quando extinto o vínculo municipal.

¹⁰ “Pois bem, no caso dos autos, o tempo averbado foi de 3.442 (três mil e quatrocentos e quarenta e dois) dias, decorrente do exercício de cargo público de Técnico Administrativo, no MPF, entre os dias 18/julho/2007 e 20/fevereiro/2013, e de Procurador do Estado, na AGE/MG, entre os dias 21/fevereiro/2013 e 18/dezembro/2016.

Ocorre que dentro do período averbado, encontra-se uma licença sem vencimentos, no período compreendido entre 21/setembro/2011 e 26/outubro/2011, ou seja, por um interregno de 36 (trinta e seis) dias.

Por certo, esse período não poderá ser considerado para obtenção ao direito à licença prêmio, na medida em que o art. 100, da Lei n. 5.810/94 indica, de forma expressa, quais os períodos de afastamento que serão considerados como de efetivo exercício, a saber, aqueles previstos no art. 72, do mesmo diploma.

(...)

Desta sorte, o período considerado para cálculo do benefício deve considerar o dia imediatamente seguinte ao retorno do servidor da licença sem vencimentos junto à Administração Pública Federal, conforme fl. 2-v, dos autos.” (negritos acrescidos).



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Manifestação nº 17/2017-PGE.¹¹

e) TEMPO ANTERIOR PRESTADO SOB CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Entendimentos firmados:

- 1) O tempo prestado sob contratação temporária **válida** deve ser considerado para fins de ATS e aposentadoria. Todavia, o tempo prestado sob contratação temporária **nula** só pode ser considerado para fins de aposentadoria.
- 2) É possível, naquelas hipóteses de prorrogação ilegítima do contrato de trabalho por longos anos, atentando para a natureza continuativa da relação entre servidor temporário e Administração Pública e à máxima de aproveitamento dos atos jurídicos, dividir o período contratual em válido e inválido, garantindo-se ao servidor efetivo a possibilidade de contabilização do tempo de serviço prestado validamente na condição de temporário, inclusive para fins de ATS.
- 3) Ao interessado cumpre comprovar, sob pena de indeferimento do pleito, a existência de vínculo temporário válido cujo tempo de serviço requer a averbação, para tanto apresentando a documentação constante de Checklist anexado à Manifestação nº 000006/2021-PGE.
- 4) Caso a documentação apresentada para fins de comprovação da validade da contratação temporária não seja suficiente, o interessado será notificado para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, providenciar a juntada da documentação complementar necessária, sob pena de arquivamento do pedido, na forma dos arts. 51 e 33 da Lei Estadual nº 8.972/2020.
- 5) A certidão/declaração de tempo de serviço emitida por servidor público competente é considerada documento público e, nessa medida, faz prova tanto de sua formação como dos fatos narrados que ocorreram na presença do declarante. No caso de declaração

¹¹ “O pedido tem a peculiaridade de que o tempo de serviço objeto de eventual averbação foi prestado no exercício de cargo efetivo na esfera municipal (supervisora escolar) no lapso temporal em que a servidora usufruía de licença para acompanhar cônjuge (sem vencimento), deferida pela Seduc e que perdurou de 24/03/1997 a 04/01/2001.

O objeto controvertido é, portanto, a averbação do tempo de efetivo serviço de 19/02/1999 a 22/12/2000 para pagamento de ATS e eventuais retroativos, considerando que a servidora esteve em gozo de licença para acompanhar cônjuge e, ainda assim, manteve vínculo estatutário com a Prefeitura de Blumenau, atuando como Supervisora Escolar.

(...) Em caso de licença para acompanhar cônjuge, a possibilidade de o servidor seguir no efetivo exercício de cargo público foi considerada e disciplinada pelo já transcrito parágrafo 2º do art. 97 do RJU estadual, que previu expressamente a hipótese de, havendo deslocamento do servidor licenciado, este possa ser *lotado, provisoriamente, em repartição da Administração Estadual direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.*

(...)

Para efeito de ATS, portanto, deverá a Administração Estadual observar o tempo de efetivo serviço prestado pela servidora, computando também a cumulação lícita, ora apenas presumida, concedendo ou revendo ATS à luz do art. 131 da Lei estadual nº 5.810/94.” (negritos acrescidos – grifos pertencentes ao original)



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

emitida por servidor público incompetente, a declaração/certidão pode ser considerada documento particular, nos termos do art. 407 do CPC, caso tenha sido assinada pelas partes envolvidas, de modo a consubstanciar espécie de prova indireta (com reduzida capacidade probatória).

6) As certidões de tempo de serviço devem ser atualizadas (expedidas no momento presente), assim garantindo maior segurança jurídica na análise do pleito.

7) A Administração deve dar integral cumprimento à decisão judicial transitada em julgado, sem prazo para o ajuizamento da ação rescisória, que reconhece o direito à averbação do tempo de serviço, bem como a incidência dos efeitos patrimoniais e funcionais correspondentes, respeitados os limites da coisa julgada. Por outro lado, quanto à decisão judicial que ainda não transitou em julgado e, portanto, ainda pode ser impugnada pela via recursal ordinária ou extraordinária, bem como à situação da decisão transitada em julgado, perante a qual ainda há prazo para o ajuizamento da rescisória, deve ser (a) dado cumprimento imediato à decisão judicial vigente e eficaz e (b) devem ser adotadas todas as providências técnicas e processuais destinadas à reforma, cassação ou rescisão do julgado proferido em desconformidade com o entendimento exposto no Parecer n. 663/2020-PGE, mediante o manejo dos competentes recursos e das medidas correlatas, havendo inclusive a possibilidade de transação, nos termos das normas aplicáveis, de modo a reduzir o impacto financeiro aplicado ao Estado do Pará.

Referências: Parecer n° 000663/2020-PGE, Manifestação n° 000006/2021-PGE e Parecer n° 000466/2021-PGE.

ATENÇÃO: Quando o servidor for considerado, por decisão judicial transitada em julgado, estável com base no art. 19 do ADCT, o tempo de serviço sob contratação temporária, ainda que nula, deve, excepcionalmente, ser considerado para efeito de ATS.

Referência: Manifestação n° 143/2016-PGE.¹²

f) TEMPO PRESTADO EM REGIME DE ACUMULAÇÃO LÍCITA DE CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS

Entendimento firmado: Nos casos de acumulação legal de cargos e empregos públicos, o Estado não deve aproveitar, para o reconhecimento de vantagens

¹² “Tratam os autos sobre consulta efetuada pela SEAD, acerca de requerimento de averbação de tempo de serviço e inclusão do correspondente adicional, efetuado por servidor estadual temporário distratado em razão de Acordo firmado com o Ministério Público do Trabalho, e reintegrado por decisão judicial transitada em julgado, a qual o considerou estável com fundamento no art. 19 do ADCT/CF.

(...)

E, sendo estável nessa condição (art. 19, ADCT), possui direito à averbação de tempo de serviço público, assim como à inclusão do correspondente adicional, por força dos arts. 70, parágrafo primeiro, e 131, parágrafo primeiro, XI, e parágrafo segundo, ambos do RJU.” (negritos acrescidos)



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

financeiras, o tempo de serviço de outro vínculo ativo em acúmulo, prestado simultaneamente ou não. Em se tratando de vínculo acumulável já extinto, é possível aproveitar o tempo de serviço não coincidente com o vínculo atual.

Referência: Parecer nº 000161/2020-PGE.

g) TEMPO PRESTADO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 5.810/94

Entendimento firmado: O tempo de serviço prestado antes do advento da Lei Estadual nº 5.810/94 deve ser considerado para efeito de ATS.

Referências: Parecer nº 21/2007-PGE¹³ e Manifestação 88/2011-PGE.

h) TEMPO PRESTADO À EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

Entendimento firmado (a partir de 2014): O tempo prestado à empresa pública e sociedade de economia mista NÃO deve ser considerado para efeito de ATS e LP, mas sim de aposentadoria.

Referências: Pareceres nºs 44/2014-PGE¹⁴, 55/2018-PGE¹⁵ e 123/2006-PGE; Manifestações nºs 89/2015-PGE e 148/2015-PGE.

i) TEMPO ESCOLAR – ALUNO APRENDIZ

Entendimento firmado: O tempo escolar como aluno aprendiz NÃO deve ser considerado para efeito de ATS, LP ou aposentadoria, a menos que haja demonstração cumulativa, pelo interessado, da efetiva execução do ofício para o qual recebia instrução, mediante encomendas de terceiros, bem como da remuneração à conta do Orçamento da União.

Referências: Parecer nº 050/2011-PGE, Manifestação nº 056/2012-PGE¹⁶, Parecer nº 338/2019-PGE e Parecer nº 143/2020-PGE.

j) TEMPO COMO SECRETÁRIO DE ESTADO:

Entendimento firmado: O tempo como agente político NÃO deve ser considerado para efeito de ATS e LP.

¹³ “Diante das razões e fundamentos expostos, **opino conclusivamente pela possibilidade jurídica de conversão, em triênios, do tempo de serviço prestado ao Estado, sob o regime celetista, em período anterior à edição da Lei Estadual nº 5.810/94, consoante procedimento já adotado pela Administração Pública Estadual.**” (negritos acrescidos)



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referências: Manifestações n°s 21/2015-PGE¹⁷, 161/2018-PGE¹⁸ e 164/2018-PGE.

I) TEMPO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE SERVIDOR, QUE ANTECEDE A POSSE NO CARGO PÚBLICO

Entendimento firmado: O tempo em curso de formação de servidor, que antecede a posse no cargo público, NÃO pode ser considerado para efeito de LP e ATS.

¹⁷ “Note-se, portanto, que pelas transcrições constantes no Estudo n° 001/2010 é pacífico o entendimento de que **o Regime Jurídico dos servidores não rege a relação mantida entre o Secretário de Estado e Poder Público, razão porque o titular do cargo político não sofre a incidência do regime disciplinar previsto nos estatutos de servidores.**”

No mesmo sentido, as vantagens pecuniárias hodiernamente percebidas pelos servidores públicos, previstas no regime próprio de pessoal da Administração Pública, não se aplicam automaticamente aos ocupantes de cargos políticos (Secretários de Estado).

(...)

Tanto é assim que, **com relação às férias o RJU Estadual previu expressamente que é devida aos Secretários de Estado, não tendo adotado a mesma postura com relação a outras vantagens previstas no mesmo estatuto (RJU, art. 74, §3°).**” (negritos acrescidos)

¹⁸ “Por todo o exposto, conclui-se os Secretários de Estado não possuem direito de receber adicional por tempo de serviço (ATS), verba prevista nos arts. 128, III, e 131 do RJU, pois os agentes políticos não estão submetidos ao RJU, conforme entendimento consolidado no âmbito desta Procuradoria-Geral.”



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Parecer n° 324/2015-PGE.¹⁹

¹⁹ **“O pleito corresponde ao período no qual o requerente frequentou o Curso de Formação de Inteligência – CFI, da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, etapa que precedeu sua posse no cargo público federal efetivo de Oficial de Inteligência, após aprovação em concurso público.**

(...) Enquanto frequenta o curso de formação o servidor ainda não está empossado e investido no cargo. O período do curso de formação, portanto, não pode ser confundido com o exercício do cargo, razão porque não poderá ser considerado para percepção de vantagens que exigem o efetivo exercício de cargo público.

(...)

Note-se, portanto, que a Procuradoria-Geral vem reiterando ao longo dos anos o entendimento de que o pagamento de adicional por tempo de serviço no âmbito estadual pressupõe o efetivo exercício de cargo público.

Também é assente o entendimento de que a averbação pode ser feita, com fundamento no art. 70 do RJU, para outros fins, a exemplo do cômputo para fins previdenciários.

(...)

O pedido de averbação para fins de percepção do ATS e licença prêmio está, na verdade, sendo formulado pela primeira vez nesta oportunidade, e o está sendo à luz do RJU Estadual naquilo que diz respeito aos requisitos para a concessão da vantagem. Como visto acima, tais requisitos não foram satisfeitos no presente caso.

Pelo exposto, **considero indevida a averbação do tempo de serviço de 89 dias de frequência do interessado no Curso de Formação de Inteligência da ABIN, para fins de Adicional por Tempo de Serviço e Licença Prêmio, uma vez que referido período não corresponde ao efetivo exercício de cargo público, requisito legal indispensável à concessão das vantagens pleiteadas.**” (negritos acrescidos e grifos e itálico pertencentes ao original)



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

m) TEMPO DE EXERCÍCIO DE ADVOCACIA PRIVADA

Entendimento firmado: O tempo de exercício de advocacia privada NÃO pode ser considerado para fins de ATS, mas sim de aposentadoria.

Referência: Parecer nº 144/2008-PGE.²⁰

n) CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO FACE AO ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/2020

Entendimentos firmados:

1) O período de 28.05.2020 a 31.12.2021 não será computado para fins de ATS e LP, mas será computado para efeito de efetivo exercício, aposentadoria e quaisquer outros fins, como, p.ex., em processos de promoção/progressão, tanto de militares estaduais como de servidores civis organizados em carreira, que se pautam nos critérios alternados de antiguidade e merecimento.

2) O percentual de ATS já adquirido até 27.05.2020 (véspera da publicação da LC 173/2020) poderá ser pago no período de proibições previsto na LC 173/2020.

3) O art. 8º, IX, da LC nº 173/2020 não impede a implementação imediata de efeitos financeiros decorrentes da averbação de tempo de serviço, desde que o triênio tenha se completado anteriormente ao dia 28.05.2020, independentemente da data do pedido do interessado e/ou data do registro no SIGIRH.

Referências: Nota Técnica nº 000076/2020-PGE e Parecer nº 061/2020-PGE.

o) EFEITOS FINANCEIROS DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO (PAGAMENTOS DE VALORES PRETÉRITOS)

Entendimentos firmados:

1) A averbação do tempo de serviço tem natureza declaratória, na medida em que apenas reconhece a existência de um fato preexistente e, desta forma, pode ser requerido a qualquer tempo, não sujeito a termo ou prescrição.

2) O marco inicial para fins patrimoniais é a data do protocolo do pedido de averbação

²⁰ “A questão posta nos autos refere-se a **pedido de cômputo do período da advocacia privada como tempo de serviço público para fins de pagamento do adicional por tempo de serviço.**

(...)

Portanto, **não prosperam as razões sustentadas pela interessada no sentido de ampliar o conceito de tempo de serviço público indicado no art. 70 da Lei Estadual nº 5.810/94 para aplicar o exercício privado da advocacia, em face do sentido expresso previsto em lei, bem como do próprio entendimento já consolidado na jurisprudência nacional.**

Imprescindível registrar que a interessada utiliza-se no seu pedido de decisões que tratam de casos diversos do aqui analisado, uma vez que tais instrumentos tratam de situações de aposentadoria por tempo de serviço (hoje por tempo de contribuição), **no qual resta consolidado o entendimento de que se aplica a contagem recíproca da atividade privada como pública para este fim, conforme expressamente prevê o art. 201, §9º da CF/88.**” (negritos acrescidos)



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

do tempo de serviço, sem direito a prestações anteriores a esse limite.

3) O interessado tem, conforme previsto no Decreto nº 20.910/32, 05 (anos) para requerer efeitos financeiros eventualmente não reconhecidos pela Administração, sempre observado como marco inicial dos efeitos financeiros o pedido de averbação do tempo de serviço.

Referência: Parecer nº 000161/2020-PGE.

III – DA CONCLUSÃO

Esses os entendimentos já firmados pela PGE/PA acerca da averbação do tempo de serviço para fins diversos, das consequências geradas pela Lei Complementar federal nº 173/2020 sobre o tempo de serviço e, ainda, dos efeitos financeiros da averbação de tempo de serviço (pagamentos de valores pretéritos), os quais devem ser uniformemente aplicados pela Administração Estadual.

Belém/PA, 17 de junho de 2021.

Mônica Martins Toscano Simões
Procuradora do Estado do Pará

PROPOSTA PARA INDEXAÇÃO:

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONSEQUÊNCIAS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/2020 SOBRE O TEMPO DE SERVIÇO. EFEITOS FINANCEIROS DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTOS DE VALORES PRETÉRITOS.